II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2070 DA COMISSÃO

de 18 de agosto de 2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 a fim de aditar os Camarões e o Vietname à lista de países terceiros de risco elevado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A União deve assegurar uma proteção eficaz da integridade e do bom funcionamento do sistema financeiro e do mercado interno contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2015/849 estabelece que a Comissão deve identificar as jurisdições de países terceiros cujos regimes de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT) apresentem deficiências estratégicas que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União («países terceiros de risco elevado»).

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão ([2]) identifica países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.

(3) Atendendo ao elevado grau de integração do sistema financeiro internacional, à estreita ligação entre os operadores de mercado, ao volume elevado de operações transnacionais que têm a União como origem ou destino, bem como ao grau de abertura do mercado, qualquer ameaça em matéria de ABC/CFT que pese sobre o sistema financeiro internacional representa igualmente uma ameaça para o sistema financeiro da União.

(4) Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, ao identificar os países terceiros de risco elevado, a Comissão deve ter em conta as avaliações, as análises ou os relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo. Essas informações incluem as declarações públicas do Grupo de Ação Financeira (GAFI), a lista de «Jurisdições sob controlo reforçado» do GAFI e relatórios do grupo de análise da cooperação internacional do GAFI sobre os riscos colocados por determinados países terceiros.

([1]) JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (JO L 254 de 20.9.2016, p. 1).

(5) Desde as últimas alterações do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, o GAFI procedeu a uma atualização da lista de «Jurisdições sob controlo reforçado». Na sua reunião plenária de 21 a 23 de junho de 2023, o GAFI atualizou a lista de «Jurisdições sob controlo reforçado», acrescentando os Camarões e o Vietname. Tendo em conta essas alterações, a Comissão realizou uma avaliação para identificar países terceiros de risco elevado em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849.

(6) Em junho de 2023, os Camarões assumiram um compromisso de alto nível no sentido de colaborar com o GAFI e o Grupo de Ação contra o Branqueamento de Capitais na África Central (GABAC), um organismo regional seu congénere, a fim de melhorar a eficácia do seu regime de ABC/CFT. Desde a adoção do seu relatório de avaliação mútua, em outubro de 2021, os Camarões realizaram progressos em relação a algumas das ações recomendadas nesse relatório, aumentando os recursos da unidade de informação financeira (UIF) e reforçando a capacidade das autoridades de investigação e dos organismos judiciais para processar eficazmente os casos de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo. Os Camarões envidarão esforços no sentido de aplicar o seu plano de ação do GAFI: 1) alinhando as estratégias e políticas nacionais em matéria de ABC/CFT com as conclusões da avaliação nacional dos riscos e acompanhando a sua execução, bem como demonstrando a existência de cooperação e coordenação em matéria de ABC/CFT entre as autoridades competentes; 2) assegurando a definição de prioridades baseada no risco relativamente aos pedidos de cooperação internacional recebidos, em função dos riscos e respondendo de forma eficaz; 3) reforçando a supervisão baseada no risco dos bancos e aplicando uma supervisão eficaz baseada no risco das instituições financeiras não bancárias e das empresas e profissões não financeiras designadas, e realizando ações de sensibilização adequadas para as instituições financeiras de alto risco e as empresas e profissões não financeiras designadas; 4) mantendo e assegurando o acesso atempado das autoridades competentes a informações adequadas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e estabelecendo um regime de sanções em caso de violação das obrigações de transparência aplicáveis às pessoas coletivas; 5) reforçando o intercâmbio seguro de informações entre a UIF, as entidades que comunicam informações e as autoridades competentes, e demonstrando um aumento da divulgação dos relatórios de informações para apoiar as necessidades operacionais das autoridades competentes; 6) demonstrando que as autoridades estão aptas a realizar uma série de investigações em matéria de branqueamento de capitais e a instaurar ações penais contra o branqueamento de capitais em função dos riscos; 7) aplicando políticas e procedimentos para apreender e confiscar os produtos e instrumentos do crime e gerindo bens congelados, apreendidos e confiscados, e dando prioridade à apreensão e confisco de bens na fronteira; 8) demonstrando que as investigações e ações penais relativas ao financiamento do terrorismo são realizadas em função do risco; e 9) demonstrando a aplicação efetiva dos regimes de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e da proliferação e aplicando uma abordagem baseada no risco às organizações sem fins lucrativos, sem perturbar as atividades legítimas dessas organizações. Apesar desse empenho e dos progressos realizados, os Camarões ainda não deram uma resposta cabal às preocupações que motivaram a sua inclusão na lista de «Jurisdições sob controlo reforçado» do GAFI. Por conseguinte, os Camarões devem ser considerados uma jurisdição de um país terceiro que apresenta deficiências estratégicas no seu regime de ABC/CFT que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.

(7) Em junho de 2023, o Vietname assumiu um compromisso de alto nível no sentido de colaborar com o GAFI e o Grupo Ásia-Pacífico sobre o Branqueamento de Capitais, um organismo regional seu congénere, a fim de melhorar a eficácia do seu regime de ABC/CFT. Desde a adoção do seu relatório de avaliação mútua, em novembro de 2021, o Vietname realizou progressos em relação a algumas das ações recomendadas nesse relatório, aderindo à Rede Interserviços de Recuperação de Bens Ásia-Pacífico e adotando um plano de ação nacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. O Vietname envidará esforços para aplicar o seu plano de ação do GAFI: 1) aumentando a compreensão dos riscos, a coordenação e a cooperação a nível nacional para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; 2) reforçando a cooperação internacional; 3) aplicando uma supervisão eficaz baseada no risco das instituições financeiras e das empresas e profissões não financeiras designadas; 4) tomando medidas para regulamentar os criptoativos e os prestadores de serviços de criptoativos; 5) corrigindo as deficiências de conformidade técnica, nomeadamente no que diz respeito à infração de branqueamento de capitais, aos regimes de sanções financeiras específicas, às medidas de diligência reforçada quanto à clientela e à comunicação de transações suspeitas; 6) realizando atividades de sensibilização com o setor privado; 7) estabelecendo um regime que comunique às autoridades competentes informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos; 8) assegurando a independência da UIF e melhorando a qualidade e a quantidade das análises e divulgações de informações financeiras; 9) dando prioridade

às investigações financeiras paralelas e demonstrando um aumento do número de investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais; e 10) demonstrando que existe um acompanhamento das instituições financeiras e das empresas e profissões não financeiras designadas para efeitos do cumprimento das obrigações dos regimes de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação e que existe cooperação e coordenação entre as autoridades para evitar que essas sanções sejam contornadas. Apesar desse empenho e dos progressos realizados, o Vietname ainda não deu uma resposta cabal às preocupações que motivaram a sua inclusão na lista de «Jurisdições sob controlo reforçado» do GAFI. Por conseguinte, o Vietname deve ser considerado uma jurisdição de um país terceiro que apresenta deficiências estratégicas no seu regime de ABC/CFT que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União, tal como referido no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.

(8) Nestes termos, a avaliação da Comissão conclui que os Camarões e o Vietname devem ser considerados países terceiros cujos regimes de ABC/CFT apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União. Consequentemente, os Camarões e o Vietname devem ser acrescentados ao quadro do ponto I do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675.

(9) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No ponto I do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«N.º	País terceiro de risco elevado [1]
1	Afeganistão
2	Barbados
3	Burquina Fasso
4	Camarões
5	Ilhas Caimão
6	República Democrática do Congo
7	Gibraltar
8	Haiti
9	Jamaica
10	Jordânia
11	Mali
12	Moçambique
13	Mianmar/Birmânia
14	Nigéria
15	Panamá
16	Filipinas
17	Senegal
18	África do Sul
19	Sudão do Sul
20	Síria
21	Tanzânia
22	Trindade e Tobago
23	Uganda
24	Emirados Árabes Unidos
25	Vanuatu
26	Vietname
27	Iémen

[1] Sem prejuízo da posição jurídica do Reino de Espanha no que diz respeito à soberania e jurisdição em relação ao território de Gibraltar.».